



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001308-57.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDRÉ MODESTO MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.996/2025

Apelação nº 1001308-57.2024.8.26.0505

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: André Modesto Macedo

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERITO CRIMINAL. Perito que exerce suas funções junto ao Instituto de Criminalística de São Bernardo do Campo, e, mesmo sendo perito criminal de 3ª Classe, salienta que vem exercendo suas funções em unidade policial de Classe Superior (Classe Especial), sem a correspondente remuneração. A LCE 1.151/2011 inclui o cargo de Perito Criminal nas carreiras de Polícia Civil, não havendo questionamento sobre sua constitucionalidade. Condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais existentes entre as Classes no período mencionado, com os devidos reflexos no salário base, RETP, 13º salário, férias, adicionais temporais, respeitada a prescrição quinquenal. Até o advento da EC nº 113/2021, deverá ser observada a decisão do colendo STF no Tema nº 810, e, a partir do advento da referida emenda os consectários legais obedecerão ao quanto nela disposto. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

André Modesto Macedo propôs ação em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, alegando que ingressou na Polícia Civil do Estado de São Paulo, como perito criminal, tendo sido designado a exercer suas funções junto ao Instituto de Criminalística de São Bernardo do Campo, e, mesmo sendo perito criminal de 3ª Classe, salienta que vem exercendo suas funções em unidade policial de Classe Superior (Classe Especial), sem a correspondente remuneração.

Requer a condenação da ré na obrigação de fazer para corrigir os vencimentos, para que passe a receber como Perito Criminal de Classe Especial, enquanto estiver lotado em Unidade Policial de Classe Especial, com reflexos a incidir sobre todos os

vencimentos de caráter não eventual: salário base, RETP, Adicional por Tempo de Serviço (quinqüênio e sexta-parte). Requer, também, o pagamento de atrasados, diferenças de parcelas vencidas e vincendas do salário base, RETP, Adicional Por Tempo de Serviço.

A r. sentença de fls. 293/297, cujo relatório se adota, **julgou procedentes os pedidos**, para declarar o direito da parte autora de receber seus vencimentos com a classificação de classe especial, a partir da data em que o exercício de suas funções tenha se dado, respeitada a prescrição quinquenal, e até quando perdurar ou tenha perdurado o desempenho nestas circunstâncias.

A ré foi condenada, ao pagamento das diferenças salariais existentes entre as Classes no período mencionado, com os devidos reflexos no salário base, RETP, 13º salário, férias, adicionais temporais, respeitada a prescrição quinquenal. Até o advento da EC nº 113/2021, deverá ser observada a decisão do colendo STF no Tema nº 810, e, a partir do advento da referida emenda os consectários legais obedecerão ao quanto nela disposto.

A ré pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A ré **apelou** (fls. 303/310), repisando os argumentos contidos na contestação, de que “os peritos criminais não mais integram a carreira da polícia civil, desde a edição da Lei Complementar 756/1994, de modo que as disposições do Decreto-lei 141/69, relativas à carreira, não os alcançam. Salientou, ainda, que a vinculação do cargo de perito criminal à Política Técnico-Científica é comprovada pela LC n 1.206/13, que ampliou os quadros do órgão com a criação de novos cargos, distribuídos entre Médico Legista, Perito Criminal, Desenhista

Técnico Pericial, Fotógrafo Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia e Atendente de Necrotério Policial, e a Superintendência da Polícia Técnico-Científica foi regulamentada pelo Decreto nº 42.847/1998, e dispõe em sua art. 1º, que não se subordina à Polícia Civil, mas sim diretamente à Secretaria da Segurança Pública, de modo que o cargo exercido pelo autor se subordina à Superintendência Técnico-Científica e não à Polícia Civil, de modo que não há previsão legal a embasar seu requerimento.

Recorre, também, a Municipalidade (fls. 436/445), requerendo a **revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, o reconhecimento da prescrição, e a majoração dos honorários advocatícios para 15%.**

Contrarrazões (fls. 314/325).

É o relatório.

O caso é de manutenção da sentença, considerando a jurisprudência sobre o tema, desenvolvida neste egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo do aresto que abaixo se transcreve:

“Cuida-se de ação proposta pelo recorrido, Perito Criminal de 3ª Classe, pela qual busca o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do exercício de suas funções em unidade policial de classe superior (Classe Especial), julgada procedente em Primeiro Grau.

(...)

A menção ao decidido na ADI 2861, pelo STF, não prejudica a pretensão do autor, posto que há previsão legal expressa favorável na LCE 1.151/2011, que incluiu o cargo de Perito Criminal nas carreiras da Polícia Civil. Em face de tal norma não foi questionada a sua regularidade/constitucionalidade, nem mesmo a FESP, em sede de apelação, impugnou tal norma.

De fato, o art. 2º, da LCE nº 1.151/2011, estabelece o seguinte:

Artigo 2º - As carreiras policiais civis passam a ser compostas pelo quantitativo de cargos fixados no Anexo I desta lei complementar, cujos ocupantes são distribuídos hierarquicamente em ordem crescente na seguinte conformidade: (NR)

I – 3ª Classe; (NR)

II – 2ª Classe; (NR)

III – 1ª Classe; (NR)

IV – Classe Especial. (NR)”

Por sua vez, o Anexo I, da LCE 1.151/2011, que se trata de uma tabela de composição das carreiras de Policiais Civis, expressamente menciona o cargo de Perito Criminal, dentre outros.

Não bastasse isso, o art. 140, § 5º, da Constituição Estadual, menciona a Superintendência da Polícia Técnica-Científica como pertencente à Polícia Civil:

“Artigo 140 – À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

...

§ 5º - Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, que será dirigida, alternativamente, por perito criminal e médico legista, sendo integrada pelos seguintes órgãos:

I – Instituto de Criminalística;

II – Instituto Médico Legal”.

A LCE 756/94, que trata da organização da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e dá outras providências correlatas, em nada afasta a sua integração dentro da estrutura da Polícia Civil, o que não poderia ser diferente, eis que editada em razão do art. 140, § 5

, da CE, que, como já afirmado, aponta a Superintendência como órgão que faz parte da estrutura da Polícia Civil.

Mesmo que se faça menção ao Decreto Estadual nº

42.847/98, tal norma infralegal, obviamente não pode se sobrepor à LCE 1.151/2011, nem mesmo à norma da CE, sendo de rigor o reconhecimento de que o cargo de Perito Criminal integra a estrutura da Polícia Civil.

Diante disso, considerando que o autor, ocupante do cargo de Perito Criminal de 3ª Classe, por estar lotado na Equipe de Perícias Criminais de Franco da Rocha, unidade policial de Classe Especial, por força da LCE nº 207/79 e do Decreto-lei 141/69, tem direito à percepção da diferença de vencimentos.

(...)

E, o posicionamento desta Corte de Justiça está em consonância com o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL 041), processo nº 0000067-44.2022.8.26.9906, o qual se firmou a seguinte tese:

“O Policial Civil do Estado de São Paulo que desempenhe as funções do cargo em Delegacia de Polícia de classe superior faz jus à percepção das diferenças de vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 141/1969. Verba de natureza jurídica 'pro labore faciendo'”.

*De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença cabendo ressaltar que o acolhimento da pretensão inicial não implica em aumento ilegal de vencimentos, considerando a Súmula Vinculante nº 37, já que a hipótese dos autos na verdade exige a observância do art. 140, § 5º, da CE, das LCEs 1.151/2011, 756/94 e 207/79 e do Decreto-Lei 141/69. (...)” (TJSP, Apelação Cível nº 1000578-94.2024.8.26.0198, **Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi**, j. em 24/01/2025).*

Em acréscimo à jurisprudência acima citada, na r. sentença recorrida, o d. magistrado “a quo” salientou que “o fato de o demandante ser perito criminal de forma alguma a impede de fruir do mesmo regime jurídico, pois a Polícia Técnico-Científica guarda apenas independência relativa em relação à Polícia Civil, submetendo-se ao mesmo regime jurídico, uma vez que possui apenas autonomia administrativa e orçamentária, sendo que seus servidores (agentes da autoridade policial) são integrantes das carreiras policiais civis, sendo portanto, policiais civis.

Como se observa na redação da nova Lei Complementar

1.151/2011, que reestruturou as carreiras de policiais civis do Quadro da Secretaria de Segurança Pública, fica bem claro que a polícia civil engloba os 13 cargos no Anexo I da Lei, que relaciona as carreiras de: médico legista, perito criminal, escrivão de polícia, Investigador de Polícia, Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial e Fotógrafo Técnico-Pericial. OU seja, todas as carreiras acima listadas são carreiras da polícia civil.

Ademais, o artigo 33 da Lei Complementar 207/1979 não se refere de forma expressa à função de escrivão ou investigador, por exemplo. Tal norma regula, apenas, a chefia de serviços ou unidades policiais por Delegados, o que não significa que os escrivães e demais servidores policiais civis não tenham o mesmo direito, e isso, justamente, por força da aplicação do Decreto-Lei nº 141/69, expressamente ressalvada pelo artigo 135 da Lei Complementar em análise.

Registro que tal conclusão não acarreta violação das separações de poderes, princípio da legalidade, proibição de equiparação salarial, competência privativa do chefe do Poder Executivo ou a necessidade de prévia dotação orçamentária, pois o referido Decreto-Lei permanece vigente e foi editado pelo Governador do Estado, competente para tanto, disciplinando os cargos pertencentes ao quadro da Secretaria de Segurança Pública, cujas despesas serão quitadas por meio do orçamento do próprio Estado.

No caso em tela, é incontroverso o fato de que a parte autora exerce sua função em Delegacia de Classe Superior, sem o correspondente pagamento da diferença, como determina o Decreto-Lei nº 141/1969, o que autoriza procedência da pretensão inicial.

É o que basta para a solução da demanda, ressaltando que o magistrado não está obrigado a rebater argumentos incapazes de, em tese, alterar a solução do litígio, conforme se extrai interpretando-se o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. (...)” (fls. 294/297).

Assim, nada há para ser alterado na r. sentença recorrida, inclusive quanto à condenação da ré, porquanto obedecidos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos legais e jurisprudenciais com relação aos juros, correção monetária e honorários advocatícios fixados na sentença.

Condena-se a apelante ao pagamento dos honorários recursais, em 2%, em acréscimo ao valor arbitrado pelo juízo *a quo* (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Antonio Celso Faria

Relator